REVISTA ERR01 ISSN: 2595-1378

RESPONSABILIDADE DE PROTEGER (R2P): A INEFICÁCIA DOS MECANISMOS JURÍDICOS E A ATUAÇÃO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS

RESPONSIBILITY TO PROTECT (R2P): THE INEFFECTIVENESS OF LEGAL MECHANISMS AND THE ROLE OF THE UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL

RESPONSABILIDAD DE PROTEGER (R2P): LA INEFICACIA DE LOS MECANISMOS JURÍDICOS Y EL DESEMPEÑO DEL CONSEJO DE SEGURIDAD DE LAS NACIONES UNIDAS

https://doi.org/10.56238/ERR01v10n5-037

Daniel de Sousa Silva Moquenco
Graduando em Direito
Instituição: Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)
E-mail: danielmoquenco@gmail.com

Marco Aurélio Moura dos Santos
Doutorado em Direito Internacional
E-mail: marcoaureliomoura1980@gmail.com

RESUMO
Este artigo propõe uma análise crítica da aplicabilidade e das limitações do princípio da Responsabilidade de Proteger (R2P) no Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), destacando a tensão entre a normatividade do direito internacional e a lógica da realpolitik. Embora a R2P represente um marco na proteção de populações contra crimes atrozes, sua implementação tem sido desigual, seletiva e ineficaz, devido à estrutura decisória assimétrica do CSNU e à atuação condicionada por interesses políticos. A investigação adota uma abordagem teórico-jurídica, com base na contribuição de autores fundamentais como Gareth Evans, James Crawford e Alex Chung. O artigo examina como a arquitetura institucional do CSNU, em especial o poder de veto conferido aos membros permanentes, constitui um obstáculo sistemático à aplicação equitativa do princípio, submetendo decisões humanitárias a interesses políticos conjunturais e inviabilizando respostas eficazes. Para sustentar tal diagnóstico, o estudo analisa casos paradigmáticos onde a R2P foi aplicada, negligenciada ou instrumentalizada: a intervenção na Líbia (2011), a guerra civil na Síria, o conflito Israel-Palestina, a perseguição à minoria rohingya em Mianmar e o genocídio em Ruanda. O artigo conclui com propostas para fortalecer a eficácia do princípio, como a limitação do veto em casos de atrocidades em massa, a ampliação do papel da Assembleia Geral da ONU e conferir à R2P força de norma de perfil jus cogens.

Palavras-chave: Responsabilidade de Proteger. Conselho de Segurança. Direito Internacional. Realpolitik. Crimes Internacionais.

ISSN: 2595-1378

ABSTRACT
This article proposes a critical analysis of the applicability and limitations of the Responsibility to Protect (R2P) principle within the United Nations Security Council (UNSC), highlighting the tension between the normativity of international law and the logic of realpolitik. Although R2P represents a landmark in protecting populations from atrocity crimes, its implementation has been uneven, selective, and ineffective, due to the UNSC's asymmetric decision-making structure and actions conditioned by political interests. The investigation adopts a legal-theoretical approach, based on the contribution of fundamental authors such as Gareth Evans, James Crawford, and Alex Chung. The article examines how the institutional architecture of the UNSC, especially the veto power conferred upon its permanent members, constitutes a systematic obstacle to the principle's equitable application, subjecting humanitarian decisions to circumstantial political interests and hindering effective responses. To support this diagnosis, the study analyzes paradigmatic cases where R2P was applied, neglected, or instrumentalized: the intervention in Libya (2011), the civil war in Syria, the Israeli-Palestinian conflict, the persecution of the Rohingya minority in Myanmar, and the genocide in Rwanda. The article concludes with proposals to strengthen the principle's effectiveness, such as limiting the veto in cases of mass atrocities, expanding the role of the UN General Assembly, and granting R2P the status of a jus cogens norm.

Keywords: Responsibility to Protect. United Nations Security Council. International Law. Realpolitik. International Crimes.

RESUMEN
Este artículo ofrece un análisis crítico de la aplicabilidad y las limitaciones del principio de Responsabilidad de Proteger (R2P) en el Consejo de Seguridad de las Naciones Unidas (CSNU), destacando la tensión entre la normatividad del derecho internacional y la lógica de la realpolitik. Si bien la R2P representa un hito en la protección de las poblaciones contra crímenes atroces, su implementación ha sido desigual, selectiva e ineficaz debido a la estructura asimétrica de toma de decisiones del CSNU y a que sus acciones están condicionadas por intereses políticos. La investigación adopta un enfoque teórico-jurídico, basándose en las contribuciones de autores clave como Gareth Evans, James Crawford y Alex Chung. El artículo examina cómo la arquitectura institucional del CSNU, en particular el poder de veto otorgado a los miembros permanentes, constituye un obstáculo sistemático para la aplicación equitativa del principio, sometiendo las decisiones humanitarias a intereses políticos circunstanciales y obstaculizando respuestas efectivas. Para sustentar este diagnóstico, el estudio analiza casos paradigmáticos donde la R2P se aplicó, se descuidó o se instrumentalizó: la intervención en Libia (2011), la guerra civil en Siria, el conflicto entre Israel y Palestina, la persecución de la minoría rohinyá en Myanmar y el genocidio en Ruanda. El artículo concluye con propuestas para fortalecer la eficacia del principio, como limitar el veto en casos de atrocidades masivas, ampliar el papel de la Asamblea General de la ONU y otorgar a la R2P la fuerza de una norma de ius cogens.

Palabras clave: Responsabilidad de Proteger. Consejo de Seguridad. Derecho Internacional. Realpolitik. Crímenes Internacionales.

ISSN: 2595-1378

1 INTRODUÇÃO

Desde a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, a promessa de manutenção da paz e da segurança internacionais tem sido reiterada como um dos pilares do sistema internacional. No entanto, a realidade histórica revela que tal compromisso tem se mostrado seletivo, estratégico e frequentemente condicionado por interesses políticos dos Estados mais poderosos, especialmente aqueles com assento permanente no Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU). Nesse cenário, a consagração do princípio da Responsabilidade de Proteger (Responsibility to Protect – *R2P*), no início dos anos 2000, representou uma tentativa de reconfigurar o papel da comunidade internacional diante de atrocidades em massa, deslocando o eixo da soberania estatal para a proteção da dignidade humana como valor jurídico fundamental no direito internacional contemporâneo.

A *R2P* surgiu como resposta aos fracassos internacionais diante de episódios como o genocídio em Ruanda (1994) e o massacre de Srebrenica, na Bósnia (1995), e consolidou-se como um novo paradigma normativo após a Cúpula Mundial de 2005. Ainda que não tenha caráter vinculante, o princípio foi endossado por mais de 150 Estados e articula-se em torno de três pilares: a responsabilidade primária dos Estados em proteger suas populações; o dever da comunidade internacional de auxiliar os Estados nesse papel; e a obrigação coletiva de agir, inclusive com o uso da força, quando Estados falharem manifestamente em proteger seus cidadãos.

Apesar de sua consagração formal, a efetividade da *R2P* tem sido continuamente comprometida por obstáculos políticos — em especial no âmbito do CSNU, que detém competência exclusiva para autorizar intervenções coercitivas nos termos do Capítulo VII da Carta da ONU. Esse cenário reforça a percepção de que, embora a *R2P* represente um avanço normativo no sistema jurídico internacional, sua aplicação está subordinada à lógica da *realpolitik*, na qual decisões são moldadas por interesses geopolíticos e não por critérios jurídicos. Assim, o presente artigo parte do seguinte problema: como o Conselho de Segurança da ONU tem contribuído para a ineficácia da aplicação jurídica da Responsabilidade de Proteger, ao priorizar decisões políticas em detrimento do novo ordenamento jurídico internacional?

Parte-se da hipótese de que a ineficácia da Responsabilidade de Proteger não decorre da ausência de fundamentação jurídica, mas da prevalência da lógica geopolítica sobre os critérios jurídicos nas deliberações do CSNU, especialmente por parte dos seus membros permanentes, cujas decisões refletem interesses estratégicos e seletivos que desvirtuam o propósito normativo da *R2P*. O objetivo geral deste estudo é analisar, sob uma perspectiva jurídico-crítica, a ineficácia da *R2P* no contexto da atuação do Conselho de Segurança, com foco na tensão entre normatividade e poder. Como objetivos específicos, busca-se: investigar a origem, estrutura e natureza jurídica da *R2P*; examinar o

funcionamento jurídico e político do CSNU à luz do Direito Internacional; estudar casos emblemáticos de (in)aplicação da *R2P* (Líbia, Síria, Palestina/Israel, Myanmar e Ruanda); discutir a relação entre *R2P*, normas *jus cogens* e seletividade institucional; e propor caminhos jurídicos possíveis para sua efetividade.

A relevância do presente estudo decorre da crescente dissociação entre a normatividade do Direito Internacional — em especial a *R2P* — e a realidade de sua aplicação prática, fortemente condicionada por interesses políticos de grandes potências. A análise crítica da atuação do CSNU permite evidenciar não apenas as fragilidades do sistema das Nações Unidas, mas também os riscos de deslegitimação do próprio Direito Internacional enquanto instrumento de proteção da dignidade humana. Ao tratar de um tema atual e sensível no campo do Direito Internacional Público, o artigo contribui para o debate acadêmico sobre o futuro da proteção humanitária global e os limites da arquitetura institucional vigente.

Para isso, utiliza-se uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Adota-se o método dedutivo, partindo de conceitos jurídicos consolidados no Direito Internacional Público e da análise de fontes doutrinárias e institucionais para avaliar a efetividade da *R2P* no âmbito do CSNU. A metodologia inclui ainda o estudo de casos paradigmáticos de (in)aplicação da *R2P*, permitindo a identificação de padrões de seletividade e ineficácia. O marco teórico baseia-se nas contribuições de Gareth Evans, James Crawford, Valério Mazzuoli, Ana Clara Figueira Guimarães e Marco Aurélio Moura dos Santos — este último com especial destaque para sua análise sobre a atuação internacional frente ao genocídio e à proteção de minorias —, permitindo uma análise crítica ancorada na juridicidade. Espera-se, ao final, contribuir para o aprofundamento do debate institucional acerca da *R2P* e da urgência de reformas no funcionamento do Conselho de Segurança.

2 A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER (*R2P*)

A Responsabilidade de Proteger (*Responsibility to Protect – R2P*) constitui uma das mais relevantes inovações normativas do Direito Internacional contemporâneo, surgida como resposta aos trágicos episódios de omissão da comunidade internacional diante de atrocidades em massa. A incapacidade de atuação efetiva durante o genocídio em Ruanda (1994), que vitimou cerca de 800 mil pessoas, e o massacre de Srebrenica (1995), com a execução de mais de 8 mil bósnios muçulmanos, expôs os limites do princípio tradicional da soberania estatal e impôs à comunidade internacional o desafio de repensar os fundamentos da não intervenção.

Nesse contexto, a criação da Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal (ICISS), em 2000, por iniciativa do governo canadense, resultou no relatório publicado em 2001 que

formalizou o conceito de *R2P*. Segundo o documento, a soberania deve ser compreendida não como privilégio absoluto, mas como responsabilidade dos Estados em garantir a proteção de suas populações contra o genocídio, os crimes de guerra, a limpeza étnica e os crimes contra a humanidade[1].

Essa concepção ganhou adesão formal na Cúpula Mundial de 2005, quando mais de 150 Estados-membros da ONU aprovaram, nos parágrafos 138 e 139 do Documento Final da Assembleia Geral, os três pilares que estruturam a *R2P*: (i) a responsabilidade primária dos Estados de proteger suas populações; (ii) o dever da comunidade internacional de auxiliá-los nesse encargo; e (iii) a obrigação coletiva de agir, inclusive com o uso da força, quando o Estado falha manifestamente em cumprir sua função protetiva[2].

Embora ainda classificada como norma de *soft law*, a *R2P* vem adquirindo densidade jurídica crescente, principalmente por sua vinculação com as normas de *jus cogens*, tais como a proibição do genocídio, da tortura e dos crimes contra a humanidade, previstas no artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Como observa Valério Mazzuoli, tais normas obrigam a comunidade internacional como um todo, independentemente da adesão formal dos Estados, e sua violação impõe uma obrigação jurídica objetiva de prevenção e reação[3]. Nessa linha, Gareth Evans defende que os dois primeiros pilares da *R2P* se aproximam de obrigações *erga omnes*, cabendo à comunidade internacional agir não por liberalidade, mas por dever jurídico frente a ameaças a bens jurídicos fundamentais[4]

A leitura proposta por Ana Clara Figueira Guimarães reforça essa interligação ao sustentar que a *R2P* opera como uma exceção legítima ao princípio da não intervenção. Isso porque, ao permitir o uso da força em contextos de violação extrema dos direitos humanos, o princípio não viola a proibição do uso da força — também norma inderrogável — mas se justifica como meio necessário à proteção da própria ordem jurídica internacional fundada na dignidade humana. A autora alerta, no entanto, para

[1] INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY (ICISS). The Responsibility to Protect: Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty. Ottawa: International Development Research Centre, 2001. Disponível em: https://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf. Acesso em: 21 maio. 2025.

[2] INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY (ICISS). The Responsibility to Protect: Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty. Ottawa: International Development Research Centre, 2001. Disponível em: https://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf. Acesso em: 21 maio. 2025.

[3] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, pág. 119.

[4] EVANS, Gareth. The Responsibility to Protect: Ending Mass Atrocity Crimes Once and For All. Washington, D.C.: Brookings Institution Press, 2008, pág. 119.

o risco de que essa exceção seja politicamente instrumentalizada, perdendo sua legitimidade jurídica se utilizada fora dos limites de sua finalidade humanitária[5].

O professor Marco Aurélio Moura dos Santos, em coautoria com Frédéric Walthère Joachim Pili, acrescenta uma contribuição essencial ao debate ao analisar a aplicação concreta da *R2P* na região de Darfur, no Sudão. Em sua análise, os autores destacam a modulação da soberania em prol da proteção de minorias e a tripla dimensão do princípio — prevenir, reagir e reconstruir — vinculada aos crimes previstos no Estatuto de Roma. Para eles, a *R2P* traduz a busca por uma resposta jurídica efetiva diante de violações que colocam em risco a própria integridade do sistema internacional, ainda que dependa, em última instância, de uma autorização política do Conselho de Segurança[6].

Esse ponto é central para a compreensão da fragilidade estrutural da *R2P*: seu terceiro pilar, que trata da intervenção coercitiva, exige autorização do Conselho de Segurança das Nações Unidas. A assimetria de poder entre seus membros permanentes — com direito de veto — submete a aplicação da *R2P* a interesses estratégicos e geopolíticos que frequentemente inviabilizam sua efetividade. Como discutido por diversos autores, inclusive no relatório da ICISS[7] e nas análises de Evans[8] e Guimarães[9], essa dependência institucional gera um paradoxo: embora juridicamente ancorada em normas inderrogáveis, a *R2P* depende de um órgão político que, por vezes, age em dissonância com os próprios princípios que deveria proteger.

Assim, a *R2P* não pode ser compreendida como mera recomendação moral, mas como uma tentativa de operacionalizar juridicamente a proteção de bens universais. Ainda que vulnerável à seletividade, a doutrina representa um marco na evolução do Direito Internacional Público, ao articular a dignidade humana como limite à soberania e ao propor a responsabilidade coletiva como instrumento legítimo de reação. Sua consolidação, contudo, depende da superação dos obstáculos estruturais que impedem sua aplicação equitativa — desafio que exige reformas profundas na governança institucional da ordem internacional.

---

[5] GUIMARÃES, Ana Clara Figueira; FUCCILLE, Luís Antônio. Normas de intervenção humanitária: Responsabilidade ao Proteger (RwP) como contestação do Sul Global. Conjuntura Austral: Revista do Núcleo Brasileiro de Estratégia e Relações Internacionais da UFRGS, Porto Alegre, v. 12, p. 148–162, 2021.

[6] MOURA DOS SANTOS, Marco Aurélio; JOACHIM PILI, Frédéric Walthère. Responsabilidade de proteger: minorias e genocídio. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 114, p. 723–734, 2019. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v114p723-734. Disponível em: https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/176610. Acesso em: 20 maio, 2025.

[7] INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY (ICISS). The Responsibility to Protect: Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty. Ottawa: International Development Research Centre, 2001. Disponível em: https://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf. Acesso em: 21 maio. 2025.

[8] EVANS, Gareth. The Responsibility to Protect: Ending Mass Atrocity Crimes Once and For All. Washington, D.C.: Brookings Institution Press, 2008, pág. 119.

[9] GUIMARÃES, Ana Clara Figueira; FUCCILLE, Luís Antônio. Normas de intervenção humanitária: Responsabilidade ao Proteger (RwP) como contestação do Sul Global. Conjuntura Austral: Revista do Núcleo Brasileiro de Estratégia e Relações Internacionais da UFRGS, Porto Alegre, v. 12, p. 148–162, 2021.

3 ANÁLISE DOS CASOS PRÁTICOS

3.1 BÓSNIA-HERZEGOVINA VS. SÉRVIA E MONTENEGRO (2007)

O julgamento proferido pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) em 26 de fevereiro de 2007, no caso Aplicação da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (Bósnia-Herzegovina vs. Sérvia e Montenegro), marcou um momento histórico na consolidação jurídica da proibição internacional do genocídio. Pela primeira vez, a CIJ reconheceu explicitamente que um Estado havia falhado no cumprimento de sua obrigação de prevenir o genocídio, conforme previsto na Convenção de 1948[10].

Contudo, a decisão também revelou limitações significativas da arquitetura jurídica internacional em lidar com crimes de massa. Embora a Corte tenha reconhecido que a Sérvia tinha "a capacidade de influenciar os perpetradores" — as forças sérvio-bósnias responsáveis pelo massacre — limitou sua responsabilização à violação da obrigação de prevenir e de cooperar com os mecanismos de punição. A CIJ concluiu que não havia provas suficientes para estabelecer que a Sérvia tivesse *intenção dolosa* ou *controle efetivo* sobre os autores diretos dos atos genocidas. Assim, eximiu o Estado sérvio de responsabilidade direta pelo crime de genocídio, o que gerou críticas substanciais na doutrina jurídica e no campo dos direitos humanos[11].

Do ponto de vista político-jurídico, a decisão evidenciou o desafio estrutural da efetividade da norma internacional contra o genocídio. O descompasso entre a contundência da linguagem moral-jurídica empregada na Convenção e a moderação das medidas coercitivas impostas, reflete a dificuldade de converter a normatividade internacional em instrumentos de dissuasão ou reparação efetiva. A decisão reforçou o precedente jurídico da responsabilidade por omissão, mas deixou em aberto a questão da responsabilização direta dos Estados por genocídio perpetrado por forças paraestatais ou sob sua influência ambígua.

Nesse contexto, o caso torna-se paradigmático para analisar as limitações da doutrina da Responsabilidade de Proteger (R2P), sobretudo quanto ao seu pilar preventivo. Como destacou Gareth Evans, um dos formuladores do conceito, a credibilidade da R2P como princípio operativo depende, em larga medida, da disposição dos Estados e das instituições multilaterais em agir tempestivamente diante de riscos evidentes de atrocidades em massa[12]. A falha da comunidade internacional em impedir

[10] CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro). Sentença de 26 de fevereiro de 2007. Disponível em: https://www.icj-cij.org/case/91 Acesso em: 21 maio de 2025.

[11] CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro). Sentença de 26 de fevereiro de 2007. Disponível em: https://www.icj-cij.org/case/91 Acesso em: 21 maio de 2025.

[12] EVANS, Gareth. The Responsibility to Protect: Ending Mass Atrocity Crimes Once and For All. Washington, D.C.: Brookings Institution Press, 2008, pág. 119.

o genocídio em Srebrenica, mesmo com informações disponíveis e capacidade logística presente (inclusive de tropas da ONU), expôs a fragilidade da vontade política internacional diante de interesses geoestratégicos.

Além disso, como salienta James Crawford, a natureza descentralizada e fragmentária do direito internacional público — particularmente no que tange à responsabilidade internacional dos Estados — dificulta a imposição de sanções ou reparações substanciais, especialmente quando os atores envolvidos detêm relevância política, militar ou econômica no sistema internacional[13]. O caso da Sérvia, neste sentido, exemplifica como o princípio da igualdade soberana entre os Estados pode ser manipulado como escudo protetivo contra a responsabilização efetiva, sobretudo em fóruns judiciais dependentes da adesão e da cooperação interestatal.

A ausência de medidas materiais de reparação, a não imposição de sanções políticas e econômicas efetivas, e a tímida resposta do Conselho de Segurança das Nações Unidas consolidaram um cenário de paralisia diplomática que comprometeu a função dissuasória da norma internacional contra o genocídio. A desconexão entre o reconhecimento jurídico da gravidade das violações e a inação política-institucional evidencia a assimetria estrutural da ordem internacional contemporânea.

Dessa forma, o julgamento de 2007, ao mesmo tempo que representa um avanço jurídico formal na luta contra a impunidade de crimes de genocídio, também explicita os limites operacionais do direito internacional em promover justiça substantiva e prevenir novas atrocidades. A lacuna entre a consagração normativa da R2P e sua implementação efetiva, particularmente quando o envolvimento de Estados estratégicos está em jogo, reafirma a necessidade de reformas estruturais na governança global para garantir a aplicabilidade plena das obrigações internacionais em matéria de direitos humanos e proteção de populações vulneráveis.

3.2 CASO GÂMBIA VS. MYANMAR

O processo movido pela Gâmbia contra Myanmar na CIJ, com base na Convenção para a Prevenção do Genocídio, representa uma tentativa de suprir a paralisia do Conselho de Segurança diante da perseguição à minoria rohingya. A Corte reconheceu a legitimidade da ação interestatal, reforçando o caráter *erga omnes* das obrigações preventivas e resgatando o espírito do terceiro pilar da *R2P*: o dever coletivo de agir diante da falha protetiva de um Estado[14].

Apesar da relevância simbólica das medidas provisórias impostas ao regime birmanês, sua reiterada violação evidencia os limites da judicialização como substituto da ação multilateral efetiva.

[13] CRAWFORD, James. Chance, Order, Change: The Course of International Law. Leiden: Brill | Nijhoff, 2014.
[14] CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar). Ordem de medidas provisórias de 23 jan. 2020. Disponível em: https://www.icj-cij.org/case/178. Acesso em: 21 maio de 2025.

Gareth Evans aponta que a eficácia da *R2P* depende de mais que decisões jurídicas — exige compromisso político[15]. A falta de mecanismos executivos autônomos na CIJ e o silêncio do CSNU, condicionado por vetos geopolíticos, reafirmam a persistência da lógica seletiva que já se manifestava no caso da Bósnia.

Com isso, o caso de Myanmar confirma que, mesmo em iniciativas inovadoras, a implementação da *R2P* continua refém da dinâmica assimétrica do sistema internacional. Esse dilema se agrava ainda mais quando se observa a experiência líbia, em que a rara atuação do Conselho de Segurança produziu efeitos controversos para a legitimidade futura da doutrina.

3.3 LÍBIA

A intervenção internacional na Líbia, autorizada pelo Conselho de Segurança por meio da Resolução 1973, é frequentemente citada como o único exemplo em que a *R2P* foi plenamente acionada sob seus três pilares. Frente à repressão violenta promovida por Muammar Qaddafi contra civis em Benghazi e outras cidades, o CSNU autorizou o uso da força para proteger a população. A operação foi conduzida por uma coalizão liderada pela OTAN, sob a justificativa de impedir crimes em massa.

Inicialmente vista como um marco da operacionalização da *R2P*, a intervenção rapidamente passou a ser questionada pela ampliação de seus objetivos. A mudança de foco da proteção de civis para a derrubada do regime líbio gerou acusações de instrumentalização da doutrina para fins de mudança de regime — algo expressamente vedado pela lógica protetiva original. Tal desvio minou a confiança de membros-chave do CSNU, como Rússia e China, e provocou forte retração institucional em intervenções posteriores, como no caso da Síria.

Como alerta Gareth Evans, o uso indevido da *R2P* compromete não apenas sua legitimidade jurídica, mas também seu potencial de aplicação futura[16]. A Líbia se tornou, assim, um divisor de águas: embora tenha demonstrado a capacidade técnica e normativa de ação internacional coordenada, também revelou os riscos de politização da doutrina. O resultado foi um retrocesso prático na aceitação da *R2P* no Conselho de Segurança, marcando o início de um período de profunda desconfiança quanto à sua invocação.

Essa desconfiança se refletirá de forma direta e devastadora no caso sírio, no qual, apesar da magnitude das atrocidades cometidas, a lógica de bloqueio e a fragmentação do Conselho inviabilizaram qualquer resposta protetiva substancial.

---

[15] EVANS, Gareth. The Responsibility to Protect: Ending Mass Atrocity Crimes Once and For All. Washington, D.C.: Brookings Institution Press, 2008, pág. 223.

[16] EVANS, Gareth. The Responsibility to Protect: Ending Mass Atrocity Crimes Once and For All. Washington, D.C.: Brookings Institution Press, 2008, pág. 56.

3.4 SÍRIA

A guerra civil na Síria escancarou os limites estruturais da Responsabilidade de Proteger diante da paralisia prolongada do Conselho de Segurança. Desde o início do conflito, em 2011, o regime de Bashar al-Assad cometeu sistematicamente crimes contra a humanidade, incluindo uso de armas químicas, execuções em massa e desaparecimentos forçados. Mesmo diante de tais atrocidades, o CSNU foi incapaz de agir com eficácia, em razão dos sucessivos vetos de Rússia e China a qualquer tentativa de sanção ou intervenção.

Esse impasse evidenciou o impacto direto da desconfiança gerada pela experiência líbia. A percepção de que a *R2P* teria sido manipulada para fins de mudança de regime levou membros permanentes do Conselho a rejeitar qualquer nova autorização, ainda que diante de crises humanitárias de enorme escala. A consequência foi a completa inação institucional diante do colapso da proteção civil na Síria, o que contribuiu para mais de 580 mil mortes e milhões de refugiados, segundo dados da Comissão de Inquérito da ONU.

A falência da resposta multilateral no caso sírio revela o enfraquecimento do terceiro pilar da *R2P* e a fragilidade de sua legitimidade política. O princípio não pode depender exclusivamente da "boa vontade" dos membros permanentes; sua eficácia exige mecanismos institucionais mais robustos e menos suscetíveis ao veto estratégico. A impossibilidade de ação em face de crimes evidentes torna a *R2P* não apenas ineficaz, mas vulnerável ao descrédito.

Esse descrédito se aprofunda em situações onde a assimetria política é ainda mais sensível, como no caso da Palestina, onde a seletividade institucional atinge seu ponto mais agudo.

3.5 ISRAEL VS. PALESTINA

O conflito entre Israel e a população palestina nos territórios ocupados é talvez o exemplo mais contundente da seletividade na aplicação da *R2P*. Apesar das reiteradas denúncias de crimes de guerra e possíveis crimes contra a humanidade cometidos nas ofensivas israelenses em Gaza — como bombardeios indiscriminados em áreas densamente povoadas, bloqueios prolongados e expulsões forçadas —, o Conselho de Segurança permanece sistematicamente paralisado, principalmente devido ao veto norte-americano a qualquer tentativa de responsabilização internacional.

A aplicação da R2P neste contexto não apenas foi negligenciada, mas transformada em tabu diplomático. Embora a gravidade das violações se enquadre nos parâmetros da doutrina, sua invocação é evitada por razões políticas evidentes, sobretudo devido às alianças estratégicas entre determinados Estados. O resultado é o enfraquecimento normativo da própria doutrina: ao ser silenciada em

contextos politicamente sensíveis, a *R2P* revela-se incapaz de cumprir seu propósito fundacional de proteção universal contra atrocidades em massa[17].

Além disso, a judicialização parcial do conflito — como a recente ação movida pela África do Sul contra Israel na CIJ, por possível genocídio em Gaza — recoloca a questão da justiça internacional como espaço alternativo à inação do CSNU. No entanto, assim como em Myanmar, esse caminho enfrenta o obstáculo da ausência de mecanismos de execução e a intensa politização das cortes internacionais.

Assim, o caso palestino evidencia o ponto crítico da *R2P*: a transformação de um princípio jurídico-moral em instrumento moldado pelas alianças geopolíticas, com consequências devastadoras para sua credibilidade enquanto norma universal. Essa seletividade — em contraste com a omissão em Myanmar e a instrumentalização na Líbia — se completa na análise do caso Ruanda, onde a completa inação internacional levou à mais dramática falência do século XX em termos de prevenção de genocídio.

3.6 RUANDA

O genocídio de Ruanda, em 1994, permanece como a expressão mais dramática da falência coletiva da comunidade internacional em prevenir atrocidades em massa. Durante cerca de 100 dias, estima-se que 800 mil tutsis e hutus moderados foram assassinados, enquanto os principais órgãos multilaterais — em especial o Conselho de Segurança — optaram pela omissão deliberada. Apesar dos alertas prévios da Missão das Nações Unidas para Assistência em Ruanda (UNAMIR), a resposta internacional se limitou à retirada de contingentes e a comunicados diplomáticos inócuos.

O caso ruandês é um dos principais catalisadores da formulação da Responsabilidade de Proteger. A Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania dos Estados (ICISS), liderada por Gareth Evans, nasceu diretamente da reflexão sobre essa tragédia. Como ele próprio sustenta, a *R2P* foi concebida como antídoto à "vergonha e paralisia" observadas em Ruanda[18]. No entanto, passadas décadas, a estrutura decisória que permitiu tamanha omissão permanece intacta — com os mesmos vetos, as mesmas assimetrias e a mesma politização do Conselho de Segurança.

A tragédia ruandesa, nesse sentido, simboliza a origem e, ao mesmo tempo, o paradoxo da *R2P*: nascida da promessa de que nunca mais haveria silêncio diante do genocídio, ela convive hoje com a seletividade, a manipulação e a paralisia institucional que já marcaram os anos 1990. Ao fim desta

[17] GUIMARÃES, Ana Clara Figueira; FUCCILLE, Luís Antônio. Normas de intervenção humanitária: Responsabilidade ao Proteger (RwP) como contestação do Sul Global. Conjuntura Austral: Revista do Núcleo Brasileiro de Estratégia e Relações Internacionais da UFRGS, Porto Alegre, v. 12, p. 148–162, 2021.

[18] EVANS, Gareth. The Responsibility to Protect: Ending Mass Atrocity Crimes Once and For All. Washington, D.C.: Brookings Institution Press, 2008, pág. 56.

análise, constata-se que, apesar de sua relevância normativa, a Responsabilidade de Proteger encontra seus maiores obstáculos não na ausência de fundamento jurídico, mas na persistência de uma arquitetura internacional que subordina a proteção de vidas humanas à lógica da geopolítica[19].

4 DISCUSSÃO CRÍTICA

O Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) é o órgão responsável pela manutenção da paz e da segurança internacionais, nos termos do Capítulo V da Carta da ONU. Dotado de competências amplas, incluindo a possibilidade de determinar sanções e autorizar o uso da força, o CSNU representa, na teoria, o vértice institucional mais robusto do sistema coletivo de segurança internacional. Entretanto, sua estrutura jurídica carrega, desde a origem, elementos de desigualdade funcional que comprometem sua efetividade e legitimidade, sobretudo no que se refere à implementação de princípios como a Responsabilidade de Proteger (*R2P*).

A composição do CSNU, formada por cinco membros permanentes (Estados Unidos, Rússia, China, Reino Unido e França) com poder de veto, e dez membros rotativos eleitos pela Assembleia Geral, reflete o arranjo político do pós-Segunda Guerra Mundial. Essa lógica foi incorporada ao texto da Carta das Nações Unidas em 1945, com o objetivo de garantir a adesão das grandes potências ao novo sistema de governança internacional. No entanto, tal estrutura consolidou um sistema de poder assimétrico, no qual decisões jurídicas são frequentemente subordinadas aos interesses geoestratégicos de uma minoria de Estados.

A competência do CSNU para autorizar intervenções coercitivas, inclusive com o uso da força, está prevista no artigo 42 da Carta da ONU, dentro do Capítulo VII. Essa prerrogativa torna o Conselho o único órgão legitimado a agir, juridicamente, em resposta a ameaças à paz, quebras da paz e atos de agressão. No contexto da *R2P*, o terceiro pilar — que trata da ação coletiva quando um Estado falha em proteger sua população — depende diretamente da autorização do CSNU. Tal dependência transforma o Conselho em *gatekeeper* da juridicidade internacional, ainda que sua atuação não obedeça a critérios jurídicos objetivos, mas a cálculos políticos particulares dos membros permanentes.

Como destaca Valério de Oliveira Mazzuoli, embora o CSNU tenha natureza jurídica e exerça funções normativas dentro do sistema da ONU, sua atuação é eminentemente política e marcada por seletividade[20]. Essa percepção é compartilhada por Ana Clara Figueira Guimarães, para quem a lógica de funcionamento do CSNU compromete a universalização da *R2P*, ao condicioná-la à vontade de um grupo restrito de Estados com poder de veto. Para Guimarães, esse bloqueio sistêmico exige que a *R2P*

[19] EVANS, Gareth. The Responsibility to Protect: Ending Mass Atrocity Crimes Once and For All. Washington, D.C.: Brookings Institution Press, 2008, pág. 59.
[20] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, pág. 579.

seja compreendida não apenas como um conceito político ou normativo, mas como um princípio jurídico articulável com mecanismos autônomos de responsabilização internacional, como os procedimentos da Corte Internacional de Justiça[21].

Nesse sentido, a inação do CSNU pode ser (ainda que parcialmente) compensada pela judicialização das obrigações protetivas, como demonstram casos recentes envolvendo o genocídio rohingya em Myanmar ou os ataques sistemáticos em Gaza. A utilização da CIJ por Estados terceiros — como a Gâmbia e a África do Sul — revela uma nova dimensão da *R2P*: sua ativação por meio da justiça internacional, fora da arena paralisada do Conselho. Embora tal via não disponha dos mesmos mecanismos executórios, ela representa um importante instrumento de afirmação do direito internacional e de limitação simbólica da impunidade.

A concentração de poder decisório nas mãos de cinco Estados compromete, ainda, a igualdade soberana dos demais membros da ONU, princípio fundante da organização conforme o artigo 2º da Carta. O veto unilateral — cuja lógica era a de evitar confrontos entre grandes potências — hoje opera como barreira para a proteção de populações vulneráveis, impedindo a aplicação efetiva da *R2P* mesmo diante de situações que preenchem todos os requisitos jurídicos para sua ativação.

A análise da estrutura jurídica do CSNU, portanto, revela que o problema da ineficácia da *R2P* não está em sua formulação normativa, mas no desenho institucional do órgão incumbido de operacionalizá-la. O desequilíbrio funcional do Conselho, aliado à ausência de critérios objetivos e à imunidade política de seus membros permanentes, transforma um mecanismo jurídico legítimo em instrumento condicionado à lógica da conveniência geopolítica. Ao mesmo tempo, o crescente uso das instâncias judiciais internacionais sugere que o futuro da *R2P* pode passar não apenas por sua reabilitação no plano político, mas por seu fortalecimento como linguagem jurídica capaz de operar, mesmo que parcialmente, à margem da paralisia decisória do Conselho de Segurança.

5 O DIREITO INTERNACIONAL REFÉM DA *REALPOLITIK*.

Apesar de sua construção jurídica e do consenso progressivo em torno da Responsabilidade de Proteger (*R2P*), o Direito Internacional contemporâneo continua operando sob as amarras da *realpolitik* — lógica de atuação baseada na conveniência estratégica e na busca pela manutenção ou ampliação do poder, independentemente de compromissos jurídicos ou morais. Nesse cenário, a própria *R2P*, concebida como um avanço normativo em favor da dignidade humana, tem sido apropriada por interesses geopolíticos, especialmente dos Estados com maior influência institucional

[21] GUIMARÃES, Ana Clara Figueira; FUCCILLE, Luís Antônio. Normas de intervenção humanitária: Responsabilidade ao Proteger (RwP) como contestação do Sul Global. Conjuntura Austral: Revista do Núcleo Brasileiro de Estratégia e Relações Internacionais da UFRGS, Porto Alegre, v. 12, p. 148–162, 2021.

no sistema das Nações Unidas. *Realpolitik* é uma abordagem das relações internacionais que prioriza os interesses estratégicos e o poder, em detrimento de princípios morais ou éticos. O termo foi cunhado por Ludwig von Rochau em meados do século XIX e enfatiza a preservação do Estado e promoção do interesse nacional como fins últimos, tendo o poder como principal instrumento[22]. Enquanto prática política, *realpolitik* é tratada como a manifestação pragmática e muitas vezes cínica do realismo nas relações internacionais[23]. O realismo político, do qual o *realpolitik* é parte, assume que a ética internacional é limitada e que os Estados frequentemente agem conforme seus interesses de poder. Normas jurídicas ou compromissos, portanto, ficam subordinados a conveniências estratégicas. Esse viés realista reflete-se na aplicação — ou não — de tratados e normas, especialmente em contextos de alto poder — sugerindo que o *Direito Internacional contemporâneo* pode, sim, operar sob "amarrações da *realpolitik*"[24].

A centralização da competência decisória no Conselho de Segurança, dominado por cinco membros permanentes com poder de veto, transforma qualquer tentativa de universalização da *R2P* em uma exceção autorizada pelos mesmos atores que frequentemente participam, direta ou indiretamente, das dinâmicas de violência e instabilidade global.

Nesse contexto, os Estados Unidos assumem papel central na instrumentalização da *R2P* e do próprio Conselho de Segurança. Em múltiplas ocasiões, os EUA vetaram resoluções que buscavam proteger civis em situações críticas, como nos casos da Palestina, de Myanmar e da Síria. Ao mesmo tempo, foram líderes ou coautores de intervenções armadas em nome da proteção de direitos humanos, como no caso da Líbia, sem demonstrar o mesmo ímpeto em outros contextos igualmente graves. Essa seletividade expõe um padrão de atuação que deslegitima o discurso humanitário e revela a persistência de um sistema internacional hierarquizado, no qual o Direito funciona como linguagem de legitimação de decisões previamente políticas.

A crítica de Ana Clara Figueira Guimarães contribui decisivamente para entender esse fenômeno. Para a autora, o sistema internacional opera dentro de uma ordem biopolítica global, em que a proteção da vida de uns exige a exclusão — e, em certos casos, a destruição — de outras vidas consideradas descartáveis[25]. A *R2P*, nesse cenário, não é apenas uma norma de exceção, mas também uma ferramenta de normalização seletiva: legitima o uso da força quando conveniente e silencia diante

[22] HUMPHREYS, A. R. C. Realpolitik. In: GIBBONS, M. T.; COOLe, D.; ELLIS, E.; FERGUSON, K. (eds.). The Encyclopedia of Political Thought. Chichester: Wiley-Blackwell, 2014, pág. 250.
[23] SARIM, Mohammad. Realpolitik: The Pragmatic Approach to Politics. SSRN, 4 jun. 2025. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=5282289. Acesso em: 18 ago. 2025.
[24] HUMPHREYS, A. R. C. Realpolitik. In: GIBBONS, M. T.; COOLe, D.; ELLIS, E.; FERGUSON, K. (eds.). The Encyclopedia of Political Thought. Chichester: Wiley-Blackwell, 2014, pág. 250.
[25] GUIMARÃES, Ana Clara Figueira; FUCCILLE, Luís Antônio. Normas de intervenção humanitária: Responsabilidade ao Proteger (RwP) como contestação do Sul Global. Conjuntura Austral: Revista do Núcleo Brasileiro de Estratégia e Relações Internacionais da UFRGS, Porto Alegre, v. 12, p. 148–162, 2021.

de violações equivalentes quando estas ocorrem fora dos marcos geoestratégicos dos centros de poder. O discurso jurídico, assim, atua como cobertura retórica para decisões essencialmente políticas.

Ao permitir que o veto de um único Estado paralise a resposta a genocídios e crimes de guerra — violações de normas *jus cogens*, portanto inderrogáveis — o sistema das Nações Unidas revela sua assimetria funcional. A promessa de proteção universal cede lugar à realidade de um multilateralismo subordinado à lógica da dominação. O Direito Internacional não pode se furtar ao dever de responder às violações mais graves dos direitos humanos; quando o faz — ou quando o impede —, abandona sua função ética e jurídica, transformando-se em instrumento de poder.

Essa distorção compromete a própria noção de juridicidade no plano internacional. A ideia de que o Direito possa ser invocado apenas quando conveniente às potências hegemônicas reduz a normatividade das instituições multilaterais e reforça o ceticismo de muitos países quanto à legitimidade da ONU. Tal cenário enfraquece o compromisso com os direitos humanos e dificulta avanços futuros no campo da proteção humanitária.

O desafio, portanto, é duplo: por um lado, consolidar a *R2P* como um princípio jurídico efetivo e aplicável; por outro, reequilibrar o sistema institucional da ONU para que ele deixe de ser refém da vontade política de poucos e possa, de fato, operar em nome da comunidade internacional como um todo.

6 CONCLUSÃO

A Responsabilidade de Proteger (*R2P*) representa uma das mais relevantes tentativas do Direito Internacional contemporâneo de enfrentar as lacunas deixadas pela soberania estatal quando esta falha em proteger seus próprios cidadãos. Com raízes em tragédias como o genocídio em Ruanda e o massacre de Srebrenica, a *R2P* articula uma promessa normativa em torno da defesa da dignidade humana contra as atrocidades em massa. Contudo, como demonstrado ao longo deste artigo, sua efetividade tem sido reiteradamente limitada pela estrutura institucional do Conselho de Segurança da ONU, que, embora juridicamente incumbido de sua operacionalização, atua segundo uma lógica político-estratégica marcada por seletividade e paralisia.

A centralização do poder decisório em cinco membros permanentes com direito de veto absoluto revela a contradição entre os valores jurídicos que sustentam a *R2P* e os mecanismos institucionais que regulam sua aplicação. A análise dos casos concretos — Bósnia, Mianmar, Líbia, Síria, Palestina e Ruanda — demonstrou padrões reiterados de omissão, instrumentalização e silenciamento, todos incompatíveis com a universalidade esperada de normas que integram o núcleo *jus cogens* do Direito Internacional.

ISSN: 2595-1378

Nesse contexto, torna-se urgente consolidar a *R2P* como um princípio jurídico articulado não apenas com mecanismos políticos, mas também com instrumentos autônomos de justiça internacional. Como sugerem experiências recentes perante a Corte Internacional de Justiça e propostas como a limitação ética ao uso do veto, há caminhos jurídicos possíveis para reequilibrar o sistema. Ainda que insuficientes isoladamente, tais iniciativas representam formas de contornar, ao menos parcialmente, a inércia do Conselho de Segurança e afirmar, no plano simbólico e institucional, a prevalência da proteção de populações vulneráveis sobre a conveniência geopolítica.

Reforçar o papel de cortes internacionais e ampliar o uso de vias judiciais é parte desse esforço, mas ele deve ser acompanhado do reconhecimento acadêmico, doutrinário e institucional da *R2P* como desdobramento das normas fundamentais do Direito Internacional dos Direitos Humanos. O resgate da *R2P* não passa pela sua negação, mas por sua reconstrução crítica e estratégica, capaz de reafirmar a centralidade da dignidade humana frente às estruturas de poder que ainda dominam o cenário global.

O desafio da Responsabilidade de Proteger, portanto, é jurídico, político e ético. Sua vigência dependerá da disposição da comunidade internacional em rever os fundamentos de sua própria arquitetura institucional, substituindo a retórica da proteção por compromissos efetivos de justiça. Se o Direito Internacional aspira manter-se como instrumento legítimo de transformação e salvaguarda da humanidade, deverá enfrentar — com coragem e lucidez — as contradições que ele mesmo ajudou a perpetuar.

REFERÊNCIAS

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro). Sentença de 26 de fevereiro de 2007. Disponível em: https://www.icj-cij.org/case/91 Acesso em: 21 maio de 2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar). Ordem de medidas provisórias de 23 jan. 2020. Disponível em: https://www.icj-cij.org/case/178. Acesso em: 21 maio de 2025.

CRAWFORD, James. Chance, Order, Change: The Course of International Law. Leiden: Brill | Nijhoff, 2014.

EVANS, Gareth. The Responsibility to Protect: Ending Mass Atrocity Crimes Once and For All. Washington, D.C.: Brookings Institution Press, 2008.

GUIMARÃES, Ana Clara Figueira. Ordem biopolítica global: responsabilidade de proteger e as normas jus cogens. In: ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESTUDOS DE DEFESA, 10., 2018, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: ABED, 2018.

GUIMARÃES, Ana Clara Figueira; FUCCILLE, Luís Antônio. Normas de intervenção humanitária: Responsabilidade ao Proteger (RwP) como contestação do Sul Global. Conjuntura Austral: Revista do Núcleo Brasileiro de Estratégia e Relações Internacionais da UFRGS, Porto Alegre, v. 12, p. 148–162, 2021.

HUMPHREYS, A. R. C. Realpolitik. In: GIBBONS, M. T.; COOLe, D.; ELLIS, E.; FERGUSON, K. (eds.). The Encyclopedia of Political Thought. Chichester: Wiley-Blackwell, 2014, pág. 250.

INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY (ICISS). The Responsibility to Protect: Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty. Ottawa: International Development Research Centre, 2001. Disponível em: https://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf. Acesso em: 21 maio. 2025.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

MOURA DOS SANTOS, Marco Aurélio; JOACHIM PILI, Frédéric Walthère. Responsabilidade de proteger: minorias e genocídio. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 114, p. 723–734, 2019. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v114p723-734. Disponível em: https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/176610. Acesso em: 20 maio, 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resolução 377 A (V) – Uniting for Peace, 3 nov. 1950. Disponível em: https://www.un.org/en/ga/sessions/emergency.shtml. Acesso em: 28 mar. 2025.

ONU. Carta das Nações Unidas. São Francisco: Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, 1945. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/un-charter. Acesso em: 28 mar. 2025.

SARIM, Mohammad. Realpolitik: The Pragmatic Approach to Politics. SSRN, 4 jun. 2025. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=5282289. Acesso em: 18 ago. 2025.